



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
2º Juizado Especial Cível - Comarca de Goiânia
Juiz de Direito
Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas

Autos **5413318-41.2025.8.09.0051**

Reclamante: **Camilla Machado De Castro**

Reclamado(a): **Tam Linhas Aereas S/a.**

SENTENÇA

Cuidam-se os autos digitais sobre reclamação aforada com **pretensão de condenação das reclamadas ao pagamento de indenização moral e material por cancelamento unilateral de viagem aérea.**

Não houve proposta de conciliação e nem requerimento para a produção de provas em audiência.

Ofertou-se contestação e réplica por escrito, vindo os autos conclusos para o julgamento antecipado.

Decido.

A questão suscitada a título de preliminar (ilegitimidade passiva), tecnicamente e à luz

Valor: R\$ 30.924,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 1ª UPJ JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS: 1º, 2º, 3º, 4º E 5º
Usuário: JULIANNA AUGUSTA SILVA PEREIRA - Data: 29/07/2025 21:50:39



da teoria da asserção, encontra-se diretamente ligada ao mérito, daí porque passo ao exame do mesmo.

Em face da já mencionada renúncia mútua à produção de provas orais, o julgamento deverá ser antecipado e se operará com base tão somente nos documentos apresentados pelas partes, nas suas confissões (CPC 355 I) e na experiência do magistrado (CPC, art. 375 e Lei 9.099/1995, arts. 5º e 6º).

A situação narrada e comprovada é de simples compreensão, porém, constrangedora do ponto de vista de nosso sistema tutelar de consumo (Lei 8.078/1990).

Trata-se de caso em que **os reclamantes adquiriram passagens aéreas da 1ª reclamada (LATAM) para voo internacional operado em sistema de compartilhamento (codeshare), cujo retorno se daria no trecho BRUXELAS/FRANKFURT/GUARULHOS/GOIÂNIA em 03 de maio de 2025**, porém, quando do embarque no primeiro voo foram vítimas de indesejável cancelamento unilateral de seu voo, sem ter havido qualquer tipo de aviso prévio.

Os reclamantes **afirmaram que não houve cancelamento, mas que o voo contratado (de Bruxelas para Frankfurt) era inexistente.**

Após diversas tentativas, os reclamantes conseguiram reacomodação para outro voo através da 1ª reclamada (LATAM), em 04 de maio de 2025, que partiria de PARIS pela companhia AIR FRANCE, mas necessitariam se deslocar desde Bruxelas por meio terrestre até Paris (viagem de trem).

O problema é que, **ao chegarem em PARIS, foram vítimas de novo cancelamento**, tendo o terceiro (AIR FRANCE) informado que **a reserva era inexistente.**

Assim, após novas tratativas com a 1ª reclamada (LATAM), foram reacomodados novamente para outro voo (BRUXELAS/MADRID/GUARULHOS/GOIÂNIA, mas agora operado pela IBERIA, no dia 05 de maio de 2025, **gerando um atraso de 2 dias na viagem de retorno.**

Em razão desses fatos, **os reclamantes passaram a noite na estação de trem (em Bruxelas) e tiveram que ir e voltar de Paris desnecessariamente.**

No exercício da defesa, ambas reclamadas apresentaram tese de **ilegitimidade passiva**, ratificada no mérito, **atribuindo uma a outra a culpa pelo evento danoso**, bem como que todo suporte foi garantido aos reclamantes.

Todavia, em sua defesa, **a 2ª reclamada (LUFTHANSA) comprovou que o voo original de retorno (de BRUXELAS para FRANKFURT) foi operado no horário correto (08:30 horas) e que a 1ª reclamada (LATAM) emitiu bilhetes com erro de horário aos reclamantes (nele, os voos estavam agendados para as 18:05 horas), sendo sua culpa exclusiva pelo incidente.**

Embora de simples compreensão do ponto de vista objetivo, a circunstância em exame gera no campo psicológico clara sensação de impotência, humilhação e verdadeiro constrangimento à reputação da vítima do acidente de consumo, daí porque acatarei o pedido na forma do art. 14 da Lei 8.078/1990 e arbitrarei indenização compatível pela surpresa e sofrimento impostos aos reclamantes, **considerando a angústia, o tempo perdido, a perda de conexão, o vai e vem nos aeroportos internacionais, a obrigação de atrasar seu retorno em mais 2 dias**



No entanto, a omissão da 1ª reclamada (LATAM), que emitiu bilhetes com horário diverso e frustrou a reacomodação para novo voo em PARIS (com outra companhia parceira), **evidencia uma distinção para afastar a solidariedade prevista no art. 7º, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor**, restando comprovado que todos os fatos narrados se deram por sua culpa exclusiva.

Por fim, quanto ao dano material suportado (**R\$924,00**), estes restaram devidamente comprovados pelos documentos juntados no movimento 01, sendo plausíveis e compatíveis com as despesas apontadas pelos reclamantes (alimentação para 2 pessoas durante 2 dias), razão pela qual seu acatamento será integral.

Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos (a) para condenar a 1ª reclamada (LATAM) ao pagamento (a.1) **de R\$924,00** (novecentos e vinte e quatro reais), **a título de reparação material**, em favor de ambos reclamantes, atualizados monetariamente (IPCA) desde o ajuizamento da ação (Lei 6.899/1981 e CC 389) e acrescidos de juros legais desde o evento danoso (**03/05/2025**), nos termos da Súmula 54 do STJ, fixados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (CC 406 - redação dada pela Lei 14.905/2024), e (a.2) **de outros R\$15.000,00** (quinze mil reais), **a título de reparação moral**, em favor de cada um dos reclamantes (15 mil x 2), atualizados monetariamente (IPCA) e acrescidos de juros legais, fixados de acordo com a taxa legal (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (CC 406 - redação dada pela Lei 14.905/2024) a partir da publicação técnica desta sentença, nos termos da Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, mas (b) **para afastar a responsabilidade civil da 2ª reclamada (LUFTHANSA)**.

Sem custas e sem honorários de advogado, nos termos do art. 55, caput, da Lei 9.099/1995.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Comarca de Goiânia-GO.

Aldo Guilherme Saad Sabino de Freitas
Juiz de Direito - datado e assinado digitalmente

